



LEI Nº 569/91

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA;

SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

1º - FICA CRIADA, DIRETAMENTE VINCULADA À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (COMDECOM).

1º - ESTA COMISSÃO TEM COMO FINALIDADE COORDENAR AS AÇÕES QUE VISEM A FISCALIZAÇÃO DO CONTROLE DA PRODUÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, A PUBLICIDADE DE PRODUTO E SERVIÇOS E O MERCADO DE CONSUMO NO INTERESSE DA PRESERVAÇÃO DA VIDA, DA SAÚDE, DA SEGURANÇA, DA INFORMAÇÃO E DO BEM ESTAR DO CONSUMIDOR.

2º - NA CONSECUÇÃO DOS SEUS OBJETIVOS ESTA COMISSÃO BAIXARÁ AS NORMAS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS E PERTINENTES À DEFESA E ORIENTAÇÃO DO CONSUMIDOR E EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (SUNAB) E QUALQUER OUTRO ÓRGÃO DA UNIÃO OU DO ESTADO QUE VENHA A DESEMPENHAR A MESMA FUNÇÃO.

3º - ESTA COMISSÃO ATUARÁ EXCLUSIVAMENTE NO TERRITÓRIO DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

2º - A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR TERÁ NA SUA COMPOSIÇÃO ONZE MEMBROS E SERÁ COORDENADA POR UM PROCURADOR INDICADO PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

ÚNICO - INTEGRAM A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

- UM REPRESENTANTE DOS CONSUMIDORES INDICADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE;
- UM REPRESENTANTE DOS FORNECEDORES INDICADO PELA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA;
- UM REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) INDICADO PELA SUB-SEÇÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA;
- UM SERVIDOR DO MUNICÍPIO INDICADO PELA CÂMARA DE VEREADORES;
- DOIS SERVIDORES DO MUNICÍPIO INDICADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;
- DOIS SERVIDORES DO MUNICÍPIO INDICADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS;
- UM PROCURADOR INDICADO PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO;
- UM REPRESENTANTE DOS FEIRANTES, INDICADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE; E
- UM REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES RURAIS, REPRESENTANDO O PEQUENO E MÉDIO PRODUTOR, INDICADO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS.



3º - A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FARÁ, ORDINARIAMENTE, UMA REUNIÃO SEMANAL NAS TERÇAS-FEIRAS, NO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

1º - ESTA COMISSÃO PODERÁ SE REUNIR EXTRAORDINARIAMENTE, TANTAS VEZES SEJAM NECESSÁRIAS, DESDE QUANDO FATO RELEVANTE ASSIM O EXIJA.

2º - AS DECISÕES DESTA COMISSÃO SERÃO TOMADAS POR MAIORIA DE VOTOS DOS MEMBROS PRESENTES.

3º - AS DECISÕES DA COMISSÃO SOMENTE SERÃO VÁLIDAS QUANDO NA REUNIÃO ESTEJAM PRESENTES A MAIORIA ABSOLUTA DOS SEUS COMPONENTES.

4º - AS REUNIÕES DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SERÃO PRESIDIDAS PELO COORDENADOR.

5º - À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMO ÓRGÃO COLEGIADO, COMPETE:

- ELABORAR, REVISAR E ATUALIZAR NORMAS QUE SE REFIRAM AOS SEUS OBJETIVOS NO 1º DO ART. 1º, DESTA LEI;

- ANALISAR E DISCUTIR CAMPANHAS DE ORIENTAÇÃO PARA O CONSUMIDOR, FORNECEDOR E O PRODUTOR; E

- DECIDIR, EM GRAU DE RECURSO, SOBRE INFRAÇÕES CONSTANTES DO ART. 56, DA LEI Nº 8.078.

4º - À COORDENADORIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COMPETE:

- EXECUTAR NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, A POLÍTICA TRAÇADA PELA COMISSÃO PARA DEFESA DO CONSUMIDOR;

- INTEGRAR, COORDENAR E EXECUTAR, MEDIANTE ARTICULAÇÃO COM ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS ESPECÍFICOS, A AÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DEFESA E ORIENTAÇÃO DO CONSUMIDOR;

- PROCEDER ESTUDOS PARA ELABORAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MECANISMOS INSTITUCIONAIS E LEGAIS DE DEFESA E ORIENTAÇÃO DO CONSUMIDOR;

- SUGERIR À COMISSÃO E EXECUTAR POSTERIORMENTE, CAMPANHAS DE ESCLARECIMENTO À COMUNIDADE COM VISTAS À CONSCIENTIZAÇÃO DO CONSUMIDOR, EM MATÉRIA DE DIREITOS, INTERESSES E GARANTIAS DO CONSUMIDOR;

- ARTICULAR-SE COM ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS ESPECÍFICOS OBJETIVANDO A FISCALIZAÇÃO E O CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE TEM COMO FINALIDADE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR;

- CELEBRAR, APÓS A APROVAÇÃO DA COMISSÃO E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO, CONVÊNIOS COM ENTIDADES OFICIAIS OU PARTICULARES VISANDO A DEFESA DO CONSUMIDOR; E

- EXERCER OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS QUANDO DETERMINADAS PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO ÓRGÃO.

5º - O COORDENADOR SERÁ SUBSTITUÍDO EM SUAS AUSÊNCIAS E IMPEDIMENTOS POR OUTRO CURADOR DESIGNADO PELO PROCURADOR GERAL, QUANDO O AFASTAMENTO FOR POR PERÍODO INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS.

ÚNICO - QUANDO A AUSÊNCIA OU O IMPEDIMENTO DO COORDENADOR FOR POR PERÍODO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, A



DESIGNAÇÃO DO SUBSTITUTO SERÁ POR DECRETO DO PREFEITO MUNICIPAL.

6º - A COORDENADORIA DESENVOLVERÁ SUAS ATIVIDADES ATRAVÉS DOS SETORES DE:

- APOIO TÉCNICO;
- APOIO OPERACIONAL; E
- FISCALIZAÇÃO.

ÚNICO - A COMPOSIÇÃO DESTES SETORES SERÁ DEFINIDA POR ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

7º - O SETOR DE APOIO TÉCNICO DEVE:

REALIZAR ESTUDOS, PLANOS E PROJETOS, VISANDO A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DO SETOR;

AVALIAR SISTEMATICAMENTE, OS RESULTADOS ALCANÇADOS NO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE SUA ÁREA DE COMPETÊNCIA;

CONSOLIDAR OS RELATÓRIOS MENSIS DE ATIVIDADES E DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE TRABALHO DA COORDENADORIA;

FORMALIZAR PROCESSOS, COM RESPECTIVAS ANÁLISES E EMISSÃO DE PARECERES PARA AS DENÚNCIAS OU SOLICITAÇÕES DO PÚBLICO CONSUMIDOR, QUE MEREÇAM ATENÇÃO ESPECIAL;

MANTER ATUALIZADAS E EM LOCAIS VISÍVEIS, TABELAS COM ÍNDICES ECONÔMICOS NECESSÁRIOS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES; E

EXERCER OUTRAS ATIVIDADES CORRELATADAS.

8º - AO SETOR OPERACIONAL COMPETE:

ORIENTAR E ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES RELATIVAS AO ATENDIMENTO DO PÚBLICO CONSUMIDOR, PESSOALMENTE OU POR TELEFONE;

ENCAMINHAR AO SETOR DE APOIO TÉCNICO AS DENÚNCIAS OU SOLICITAÇÕES DO PÚBLICO CONSUMIDOR, QUE MEREÇAM ATENÇÃO ESPECIAL E QUE, POR FORÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS, DEVEM SER TRANSFORMADAS EM PROCESSO;

ENCAMINHAR AO SETOR DE FISCALIZAÇÃO, TODOS OS CASOS DE DENÚNCIAS OU SOLICITAÇÕES QUE NÃO PUDEREM SER RESOLVIDOS NO ÂMBITO DO SEU SETOR;

PROMOVER SEMANALMENTE, REUNIÃO DE AVALIAÇÃO COM DISCUSSÃO DAS NOVAS MEDIDAS GOVERNAMENTAIS (LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS, PORTARIAS, ETC.), QUE PORVENTURA TENHAM ENTRADO EM VIGOR NO PERÍODO; E

EXERCER OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS.

9º - AO SETOR DE FISCALIZAÇÃO COMPETE:





ELABORAR A PROGRAMAÇÃO SEMANAL DE FISCALIZAÇÃO;

DAR PRIORIDADE AO ATENDIMENTO DAS DENÚNCIAS FORMALIZADAS À COORDENADORIA, APÓS ANÁLISE DE SUAS PROCEDÊNCIAS E GRAVIDADES;

FORNECER AO CORPO DE FISCALIZAÇÃO TODA DOCUMENTAÇÃO E MATERIAL NECESSÁRIOS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO;

PROMOVER, SEMANALMENTE, JUNTO À EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO, REUNIÃO DE AVALIAÇÃO, COM DISCUSSÃO DE NOVAS MEDIDAS GOVERNAMENTAIS QUE TENHAM ENTRADO EM VIGOR E TAMBÉM NORMAS E DECISÕES DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR;

ELABORAR MENSALMENTE, RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE; E

EXERCER OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS.

10 - NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES A COORDENADORIA, ATRAVÉS DE SEUS SETORES COMPETENTES E NA FORMA DA LEI Nº 7.347, DE 24.07.85 E 8.078, DE 11.09.90, PROMOVERÁ:

- NOTIFICAÇÕES AOS FORNECEDORES PARA QUE, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA, PRESTE INFORMAÇÕES SOBRE QUESTÕES DE INTERESSE DO CONSUMIDOR, RESGUARDANDO O SEGREDO INDUSTRIAL;

- FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INTERESSE DO CONSUMIDOR;

- EXPEDIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO AOS FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS, QUANTO À FINALIDADE, QUANTIDADE, VALIDADE E PREÇO;

- APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 56, DA LEI Nº 8.078, ÀS INFRAÇÕES DAS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E

- INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA, DE INTERDIÇÃO E DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA ATIVIDADE, BEM COMO, A INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA, DEVENDO, NO ENTANTO, ASSEGURAR AMPLA DEFESA, QUANDO O FORNECEDOR REINCIDIR NA PRÁTICA DAS INFRAÇÕES DE MAIOR GRAVIDADE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE CONSUMO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

11 - NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES NA LEI DELEGADA Nº 4 (ART. 11), O FISCAL DEVERÁ PROCEDER DA FORMA SEGUINTE:

- O AUTO DE INFRAÇÃO SERÁ LAVRADO EM 3 (TRÊS) VIAS, SENDO A 1ª E 2ª ENVIADAS PARA A SUNAB E A 3ª ENTREGUE AO INFRATOR;

- O INFRATOR AUTUADO DEVERÁ ASSINAR O AUTO DE INFRAÇÃO;

- HAVENDO RECUSA DA ASSINATURA DO AUTO, CABERÁ AO FISCAL, CONSIGNAR ESTA NO INSTRUMENTO LAVRADO, ARROLADO DUAS TESTEMUNHAS QUE PRESENCIARAM O ATO; E

- O ATUADO TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERECIMENTO DE DEFESA DIRETAMENTE À SUNAB, ÓRGÃO COMPETENTE PARA OS PROCEDIMENTOS POSTERIORES.



APLICAÇÃO DE PENALIDADES

12 - A APLICAÇÃO DE PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 56, DA LEI 8.078, SERÁ REVISTADA DAS FORMALIDADES SEGUINTE:

- O AUTO DE INFRAÇÃO TERÁ 3 (TRÊS) VIAS, SENDO DUAS ENTREGUES PELO FISCAL À COORDENADORIA DA COMISSÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR E A 3ª ENTREGUE AO ATUADO;
- O AUTO DE INFRAÇÃO DEVERÁ SER ASSINADO PELO INFRATOR;
- HAVENDO RECUSA DO INFRATOR NA ASSINATURA DO AUTO, O FISCAL NÃO SÓ CONSTARÁ NO MESMO, COMO NO PRAZO DE 24 HORAS, PROVIDENCIARÁ A SUA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL E ARROLARÁ DUAS TESTEMUNHAS.
- O AUTUADO TERÁ 10 (DEZ) DIAS A PARTIR DA LAVRADURA DO AUTO, PARA OFERECIMENTO DE DEFESA, JUNTANDO AS PROVAS QUE ACHAR NECESSÁRIO;
- A DEFESA E A PROVA PRODUZIDA PELO AUTUADO SERÃO DIRIGIDAS À COORDENADORIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR;
- A COORDENADORIA TERÁ O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA A PRECISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO, DA DEFESA PRODUZIDA E SUAS PROVAS;
- MANTIDO E HOMOLOGADO O AUTO DE INFRAÇÃO, SERÁ ARBITRADA A MULTA E NOTIFICADO O AUTUADO PARA PAGAR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS;
- AO ATUADO SERÁ FACULTADO RECORRER DESTA DECISÃO PARA A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS DA DATA DA NOTIFICAÇÃO, QUANDO PARA ISTO TERÁ QUE RECOLHER 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA MULTA APLICADA;
- MANTIDO O AUTO DE INFRAÇÃO, O INFRATOR SERÁ CIENTIFICADO PARA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, COMPLEMENTAR O DEPÓSITO INICIAL DE ACORDO COM O VALOR DA MULTA APLICADA; E
- SENDO A DECISÃO REFORMADA NO TODO OU EM PARTE, O DEPÓSITO INICIAL SERÁ TIDO COMO PAGAMENTO, NO CASO DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA OU DEVOLVIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, QUANDO A DECISÃO JULGAR IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

13 - JULGADO PROCEDENTE PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O AUTO DE INFRAÇÃO E NÃO SENDO O DÉBITO PAGO NO PRAZO PREVISTO NO INCISO IX DO ART. ANTERIOR, O VALOR DO DÉBITO SERÁ INSCRITO COMO DÍVIDA ATIVA, VALENDO A CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO PARA COBRANÇA PELO RITO DOS EXECUTIVOS FISCAIS.

14 - 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS VALORES DAS MULTAS APLICADAS PELA VIA ADMINISTRATIVA SERÃO REVERTIDOS AO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL PARA CUSTEIO E MANUTENÇÃO DOS SETORES RESPONSÁVEIS PELA DEFESA DO CONSUMIDOR E 50% (CINQUENTA POR CENTO) SERÃO DESTINADOS, COMO INDENIZAÇÃO PELA DANO CAUSADO AO FUNDO DE QUE TRATA A LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, CONFORME DISPOSTO NO ART. 58 DA LEI Nº 8.087, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR).

15 - OS MEMBROS DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO PERCEBEM REMUNERAÇÃO PELAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS.



Câmara Municipal de Vitória da Conquista

16 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, EM 12 DE JUNHO DE 1991.